



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 23 de novembro de 2022
(OR. en)

13840/22

Dossiê interinstitucional:
2021/0198 (NLE)

JUSTCIV 132
JAI 1360
TU 1
COAFR 271

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que autoriza os Estados-Membros a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão da Tunísia à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças

DECISÃO (UE) 2022/... DO CONSELHO

de ...

**que autoriza os Estados-Membros a aceitar, no interesse da União Europeia,
a adesão da Tunísia à Convenção da Haia de 1980
sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º,
n.º 3, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea b),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

¹ JO C 224 de 8.6.2022, p. 163.

Considerando o seguinte:

- (1) A União definiu como um dos seus objetivos a promoção da proteção dos direitos da criança, tal como previsto no artigo 3.º do Tratado da União Europeia. As medidas destinadas a proteger as crianças contra a sua deslocação ou retenção ilícitas são um elemento essencial dessa política.
- (2) O Conselho adotou o Regulamento (UE) 2019/1111¹ («Regulamento Bruxelas II-B»), que visa proteger a criança contra os efeitos prejudiciais resultantes da deslocação ou retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o regresso sem demora da criança ao Estado da sua residência habitual, bem como assegurar a proteção dos direitos de guarda e de visita.
- (3) O Regulamento Bruxelas II-B completa e reforça as disposições da Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (a «Convenção da Haia de 1980»), que estabelece, a nível internacional, um sistema de obrigações e de cooperação entre Estados Contratantes e entre autoridades centrais e que visa garantir o regresso imediato das crianças ilicitamente deslocadas ou retidas.
- (4) Todos os Estados-Membros são Partes na Convenção da Haia de 1980.

¹ Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (JO L 178 de 2.7.2019, p. 1).

- (5) A União incentiva os Estados terceiros a aderirem à Convenção da Haia de 1980 e apoia a sua correta aplicação através, por exemplo, da participação, juntamente com os Estados-Membros, em comissões especiais organizadas regularmente pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.
- (6) Um regime jurídico comum aplicável entre os Estados-Membros e os Estados terceiros pode ser a melhor solução para casos sensíveis de rapto internacional de crianças.
- (7) A Convenção da Haia de 1980 determina que a adesão produz efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que tenham declarado aceitar essa adesão.
- (8) A Convenção da Haia de 1980 não permite que organizações regionais de integração económica como a União se tornem Partes Contratantes. Por conseguinte, a União não pode aderir à Convenção da Haia de 1980 nem depositar uma declaração de aceitação de um Estado aderente.
- (9) Segundo o Parecer 1/13 do Tribunal de Justiça da União Europeia¹, as declarações de aceitação ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 inserem-se no âmbito da competência externa exclusiva da União.
- (10) A Tunísia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção da Haia de 1980 em 10 de julho de 2017. A Convenção da Haia de 1980 entrou em vigor para a Tunísia em 1 de outubro de 2017.

¹ ECLI:EU:C:2014:2303

- (11) A avaliação da situação na Tunísia levou a concluir que os Estados-Membros estão em posição de aceitar, no interesse da União, a adesão da Tunísia nos termos da Convenção da Haia de 1980.
- (12) Por conseguinte, os Estados-Membros deverão ser autorizados a depositar a sua declaração de aceitação da adesão da Tunísia, no interesse da União, nos termos fixados na presente decisão.
- (13) A Irlanda está vinculada pelo Regulamento Bruxelas II-B e, por conseguinte, participa na adoção e aplicação da presente decisão.
- (14) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros estão autorizados a aceitar, no interesse da União, a adesão da Tunísia à Convenção da Haia de 1980.
2. Os Estados-Membros devem depositar, até... [doze meses após a data de adoção da presente decisão], uma declaração de aceitação, no interesse da União, da adesão da Tunísia à Convenção da Haia de 1980, com o seguinte teor:

"[Nome oficial do ESTADO-MEMBRO] declara que aceita a adesão da Tunísia à Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, nos termos da Decisão (UE) 2022/... do Conselho."
3. Os Estados-Membros informam o Conselho e a Comissão do depósito das suas declarações de aceitação da adesão da Tunísia e comunicam à Comissão o texto dessas declarações no prazo de dois meses a contar do seu depósito.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
